



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI MUNICIPAL N.º 2.367, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

***“Regulamenta a
atividade de entrega de
mercadorias por meio de
bicicleta - (BIKEBOYS) e
outas providências.”***

Vereador Ebio Viana de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º, 3º e 7º do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria do Vereador Sílvio Meneses.

Artigo 1º - A atividade de entrega de mercadorias por meio de bicicleta é regulamentada pela presente Lei.

Artigo 2º - As mercadorias a serem entregues por meio de bicicleta deverão ser de pequeno porte, tais como documentos, em - A Semana Municipal do Trânsito, instituída pelo art. 1º desta Lei, que englobará a, envelopes, e encomendas de até 12 quilogramas.

Parágrafo Único - Será permitido o transporte fora dos limites previstos no caput, desde que em bicicleta do tipo cargueiro, nos limites de capacidade do veículo e em trajetos compatíveis com o esforço do condutor, nos termos de regulamentação municipal.

Artigo 3º - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com entregador de mercadorias por meio de bicicleta é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade.

Artigo 4º - Ficam as empresas prestadoras de serviço de entrega por meio de bikeboys obrigadas a disponibilizar aos usuários do veículo tipo bicicleta os seguintes equipamentos de segurança:

- I- Capacete;
- II- Colete para favorecer a visualização diurna e noturna;
- III- Dispositivos de iluminação e sinalização dianteira, traseira, lateral e nos pedais do veículo;
- IV- Campainha;
- V- Espelho retrovisor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - Os dispositivos de transporte de cargas ou correspondência não poderão exceder as dimensões máximas do veículo.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, os dispositivos de transporte mencionados no caput do artigo são caixas fechadas (baú), equipamentos aberto (grelha), alforjes, mochilas, bolsas e caixas laterais.

Artigo 6º - A posição do dispositivo de transporte de carga ou correspondência não poderá interferir na utilização do veículo e na segurança do condutor.

Artigo 7º - As empresas prestadoras de serviços de entrega por meio de bikeboys que possuam ou não frota própria, deverão efetuar seguro de vida, contra acidentes pessoais e contra terceiros para cada entregador, nos valores de:

- I - Despesas médicas hospitalares: 1.000 URFIR's;
- II - Invalidez parcial: 5.000 URFIR's;
- III - invalidez total: 10.000 URFIR's;
- IV - Morte: 20.000 URFIR's;
- V - Terceiros: 500 URFIR's.

Artigo 8º - Constitui infração a esta Lei:

- I- Empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com entregador menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, de mercadorias por meio de bicicleta;
- II- Fornecer ou admitir, para o transporte de mercadorias, bicicleta que esteja em desconformidade com as exigências da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador, ou aquele que contrata serviço continuado de entrega de mercadorias por meio de bicicleta, ficando sujeito a sanção relativa à segurança do trabalho, prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Artigo 9.º - O não cumprimento desta Lei implicará na multa de 5.000 URFIR's (cinco mil Unidades de Referência).

Artigo 10 - Fica a cargo do órgão competente a fiscalização do objeto desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 10 de agosto de 2020 – 56º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Vereador Ebio Viana de Oliveira
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara, na mesma data.

Plei n.º 002/2020 = CM
Autógrafo n.º 006.03.2020 = CM
Proc. n.º 005/2020 = CM